



Pouso Alegre - MG, 29 de maio de 2025.

## **DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE**

**Autoria – Poder Legislativo/Vereadora Fred Coutinho**

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.095/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que ***“PROÍBE A UTILIZAÇÃO DAS PALAVRAS “GRÁTIS”, “GRATUITO” E SIMILARES NA DIVULGAÇÃO DE SERVIÇOS PRESTADOS AO PÚBLICO OU DE EVENTOS DE LIVRE ACESSO, PROMOVIDOS E/OU CUSTEADOS PELO MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”***

### **1. RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei em análise visa proibir o uso das palavras Gratis, Gratuito e Similares, na divulgação de serviços prestados ao público ou em eventos de livre acesso, promovidos ou custeados pelo Município de Pouso Alegre.

Eis o Projeto de Lei:

*“Art. 1º Fica proibida a utilização das palavras “grátis”, “gratuito” e similares na divulgação de serviços prestados ao público ou de eventos de livre acesso, promovidos e/ou custeados, total ou parcialmente, com recursos do município de Pouso Alegre.*

*Art. 2º Na divulgação dos serviços ou eventos referidos no art. 1º desta lei, deve-se informar ao público, de forma expressa e de fácil visualização, que o serviço ou evento foi promovido e/ou custeado com os impostos pagos pelos contribuintes.*

*§ 1º É obrigatória a divulgação da fonte do recurso público municipal utilizado, bem como o valor estimado empregado na realização do serviço ou evento.*

*§ 2º Nos casos de eventos realizados por terceiros com apoio financeiro do município de Pouso Alegre, a divulgação deverá informar explicitamente:*

*a) o montante exato repassado pela Prefeitura;*



b) a destinação dos recursos recebidos, como estrutura, cachês, publicidade e outros.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

*“Este Projeto de Lei visa promover a transparência e a responsabilidade na comunicação institucional e na gestão dos recursos públicos do município de Pouso Alegre, estabelecendo que eventos e serviços custeados pelo poder público não sejam divulgados como “gratuitos” ou “sem custo”.*

*Apesar de o cidadão não desembolsar diretamente no momento da utilização, os eventos e serviços são viabilizados com recursos provenientes dos tributos pagos pela própria população. A utilização das expressões “grátis” ou “gratuito” pode gerar uma percepção equivocada sobre a natureza desses serviços, o que fere os princípios da boa-fé e da transparência administrativa.*

*Além de vedar o uso de termos enganosos, esta lei também obriga a divulgação clara da origem dos recursos públicos utilizados, inclusive quando repassados a entidades ou empresas privadas para execução de eventos com apoio da Prefeitura. Nesses casos, a prestação de contas visual e acessível ao público deve ser parte obrigatória da comunicação, garantindo que os cidadãos saibam exatamente quanto foi investido e onde foi utilizado.*

*A medida está em consonância com o artigo 37 da Constituição Federal, que determina a publicidade e transparência como princípios fundamentais da administração pública, e com a Lei de Acesso à Informação.”*

É o resumo do necessário.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e consequente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

*Art. 246. Não será aceita a proposição:*

*I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*

*II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*

*III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*

*IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*

*V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*



*VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.*

*§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)*

*§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução N° 1270, de 2019)*

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O Projeto de Lei em questão, como já mencionado, visa proibir o uso das palavras Gratis, Gratuito e Similares, na divulgação de serviços prestados ao público ou em eventos de livre acesso, promovidos ou custeados pelo Município de Pouso Alegre.

O Nobre Edil sustenta que a presente proposição busca: ***“Este Projeto de Lei visa promover a transparência e a responsabilidade na comunicação institucional e na gestão dos recursos públicos do município de Pouso Alegre, estabelecendo que eventos e serviços custeados pelo poder público não sejam divulgados como “gratuitos” ou “sem custo””.***

Também sustenta que: ***“Apesar de o cidadão não desembolsar diretamente no momento da utilização, os eventos e serviços são viabilizados com recursos provenientes dos tributos pagos pela própria população. A utilização das expressões “grátis” ou “gratuito” pode gerar uma percepção equivocada sobre a natureza desses serviços, o que fere os princípios da boa-fé e da transparência administrativa. Além de vedar o uso de termos enganosos, esta lei também obriga a divulgação clara da origem dos recursos públicos utilizados, inclusive quando repassados a entidades ou empresas privadas para execução de eventos com apoio da***



***Prefeitura. Nesses casos, a prestação de contas visual e acessível ao público deve ser parte obrigatória da comunicação, garantindo que os cidadãos saibam exatamente quanto foi investido e onde foi utilizado.”.***

A título argumentativo, passamos as seguintes considerações.

À Constituição Federal de 1988 coube estabelecer a divisão de competências entre os entes da federação.

Assim, aos Municípios, nos termos do artigo 30 do texto constitucional, competirá:

*“Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;*

*III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;*

*IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;*

*V – organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;*

*VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;*

*VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

*VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;*

*IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.*

Por outro lado, embora a regra no processo legislativo seja a iniciativa concorrente, existem, no texto constitucional e em nossa Lei Orgânica, hipóteses nas quais a iniciativa das proposições encontra-se reservada ao Chefe do Poder Executivo, análise esta que também deve ser feita para se perquirir se uma proposição é ou não constitucional.

Tecidas essas considerações iniciais acerca da distribuição de competências e iniciativa legislativa dos projetos, passemos a análise da questão que nos foi colocada, ou seja, se projeto de lei de autoria do vereador Fred Coutinho, que vem proibir o repasse de benefícios públicos a entidades ou pessoas que incentivem invasões de propriedades públicas ou privadas no Município de Pouso Alegre, possui as condições constitucionais.

Os incisos I e II do art. 30 da CF/88, sustentam que compete ao município: I - legislar sobre assuntos de interesse local e; II – suplementar legislação federal e estadual no que couber.



Em especial, a Lei Orgânica do Município de Pouso Alegre em seu Art. 20 expressa: **Ao Município compete suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.** Já em seu Art. 21 traz a competência Comum entre Município, Estado e União, em especial o Inciso I, expressa que: **zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público.**

Além de que, por constitucionalidade material, deve se entender a compatibilidade vertical entre o conteúdo do Projeto de Lei e os princípios e normas constitucionais. Difere-se da constitucionalidade formal, pois neste último caso analisam-se aspectos atinentes à iniciativa e formalidades do processo legislativo, já verificados.

Da leitura do presente projeto, também não se vê nenhuma afronta deste a nenhuma norma ou princípio, seja da Constituição da República, seja da Constituição estadual. A injunção que se pretende instituir não cria nenhuma espécie de ônus para os municípios.

Deste modo, difícil de se vislumbrar afronta ao Princípio da Proporcionalidade. Por este princípio, aplicado ao processo legislativo, a extensão e a intensidade da injunção normativa que se pretende instituir por meio de uma lei deve ser apenas a estritamente necessária para a satisfação do interesse público.

A regra que se pretende instituir também se mostra razoável, na medida em que tenta fazer valer, dentro de sua esfera restrita de incidência, é verdade, interesse público legítimo. Deste modo, também respeitado o Princípio da Razoabilidade. Veda o referido princípio, no âmbito do processo legislativo, a tentativa de instituição de providências que, à luz do senso comum, poderiam ser consideradas insensatas.

São estas as considerações de ordem estritamente jurídica que poderiam ser feitas a respeito do presente projeto.

Assim sendo, SMJ, não verifico no referido projeto, qualquer vedação para que o Legislador Municipal venha legislar a fim de proibir o repasse de benefícios públicos a entidades ou pessoas que incentivem invasões de propriedades públicas ou privadas no Município de Pouso Alegre, possui as condições constitucionais.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, não verifico violação aos incisos I ao VI do



art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

### 3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.095/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

**Dr. Edson**  
**Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG**

**Jefferson Estevão Pereira Nascimento**  
**Chefe de Assuntos Jurídicos | OAB/MG 123.454**



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



### Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=M9YD5G0577GKM1RY>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: M9YD-5G05-77GK-M1RY**

